

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.195, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2195, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados. A proposição legislativa busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), especificamente o seu artigo 217-A, que tipifica o crime de estupro de vulnerável. O objetivo da proposição consiste em estabelecer a presunção absoluta da vulnerabilidade da vítima e determinar que as penas desse crime sejam aplicadas independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal para análise.

Não há registro de apresentação de emendas no prazo regimental. A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, subsequentemente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Nenhuma das comissões detém decisão terminativa sobre a proposição.

Na CDH, a relatoria foi avocada pela Senadora Damares Alves. Em 28 de julho de 2025, a relatora apresentou voto favorável ao projeto. Em 27 de agosto de 2025, durante a 52ª Reunião Extraordinária, a CDH aprovou o Relatório da Senadora Damares Alves, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável à proposição. A matéria foi, por conseguinte, encaminhada à CCJ, onde a relatoria foi a mim distribuída.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Compete-lhe, ainda, emitir parecer quanto ao mérito sobre assuntos de direito penal.

Quanto à **constitucionalidade**, a proposição em exame, ao promover alterações no Código Penal, trata de matéria de Direito Penal, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Verifica-se que a proposta se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral de crianças e adolescentes, estabelecidos nos artigos 1º, inciso III, e 227 da Carta Magna, respectivamente. A matéria está, desse modo, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, representando inovação relevante. Ademais, a proposição tramitou em perfeita sintonia com as normas regimentais.

No **mérito**, o Projeto de Lei nº 2.195, de 2024, visa aprimorar a proteção de vítimas de estupro de vulnerável. A alteração que estabelece a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima reforça a intenção do legislador de não permitir discussões que possam desvirtuar a finalidade da norma, focando na proteção do incapaz de consentir, como infelizmente ainda sói ocorrer com frequência nos julgados de alguns Tribunais de Justiça do país.

De outro lado, a proposição reafirma o entendimento estabelecido na Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que considera irrelevantes, para a caracterização desse crime, o eventual consentimento da vítima, a sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o réu.

Veja-se, portanto, que a explicitação de que a experiência sexual da vítima ou a ocorrência de gravidez são irrelevantes para a aplicação da pena

elimina quaisquer interpretações que possam mitigar a gravidade do crime ou revitimizar a pessoa violentada. Essa medida confere maior segurança jurídica e clareza à legislação penal, contribuindo para a efetividade da repressão a esse grave delito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.195, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora